

LEI N.º 2000

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único . Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Artigo 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Artigo 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Artigo 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes abaixo discriminados:

| FAIXA DE CONSUMO (kwh) | PERCENTUAL |
|------------------------|------------|
| Até 30 | 0,50% |
| 31 a 50 | 1,50% |
| 51 a 100 | 3,00% |
| 101 a 200 | 5,00% |
| 201 a 300 | 8,00% |
| Acima de 300 | 10,0% |
| | |

Artigo 5º - O produto da contribuição consistirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do custeio dos serviços de iluminação pública, prioritariamente no assentamento de poste de iluminação, extensão de rede elétrica e demais serviços tendentes à expansão da rede elétrica municipal, em especial nas regiões mais carentes do Município.

Parágrafo Único . O custeio do serviço de iluminação pública compreende :

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Artigo 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato de convênio .

Parágrafo Único . O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP .

Artigo 7º-Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações de penalidades .

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando Revogadas as disposições em contrário .

Carmo do Cajuru, 27 de dezembro de 2002

Edson de Souza Vilela
-Prefeito Municipal-